



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000236/2025
Processo: 10835-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI 236/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 236/2025, que **"Dispõe sobre a proibição de exigências e cobranças para guardar, estacionar ou vigiar veículo automotor estacionado em via pública, sem autorização do Poder Público Municipal ou fora das hipóteses previstas em lei no âmbito do Município de Juiz de Fora."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, auferir as recomendações ofertadas no sentido de alterar a redação do §3º, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e legais vigentes, nestes termos: **§3º - Nos casos de reincidência ou quando a cobrança for dirigida a pessoa em situação de vulnerabilidade reconhecida, o valor da multa administrativa será elevado para R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade cível ou penal, conforme previsto na legislação federal.**

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência, e da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica pela sua Autora, tendo por finalidade coibir práticas irregulares de cobrança por estacionamento ou vigilância de veículos automotores em vias públicas do município de Juiz de Fora, especialmente quando realizadas sem autorização do Poder Público ou fora das hipóteses legalmente previstas. A ocupação informal do espaço público por pessoas que exigem pagamentos para guardar ou vigiar veículos, muitas vezes mediante coação ou ameaça, caracteriza uso indevido do solo urbano, comprometendo o direito de ir e vir dos cidadãos e a segurança pública. Tal prática configura, em alguns casos,



infrações penais e administrativas, além de representar afronta à função pública do ordenamento viário. A proposta está em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), que estabelece em seu art. 24, inciso X, que compete aos municípios "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias", o que demonstra que qualquer cobrança pelo uso do espaço público para estacionamento deve ser previamente autorizada pelo Poder Público. Além disso, o art. 181 do CTB prevê como infração estacionar em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, reforçando a obrigatoriedade de autorização legal para qualquer intervenção nesse sentido. A instituição de multa administrativa a ser aplicada nos casos de coação, extorsão ou ameaça é medida necessária para coibir comportamentos abusivos e garantir a segurança dos cidadãos. A graduação da penalidade conforme a vulnerabilidade da vítima também está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais no que concerne a regular tramitação nesta Comissão Legislativa, liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

